

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
UBIRATÃ – ESTADO DO PARANÁ -.**

**A/C: Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
C/C: Departamento Jurídico**

**Tomada de Preços nº 07/2018 -.  
Processo nº 3861/2018 -.**

**J RICARDO VERONEZ ASSESSORIA  
EMPRESARIAL EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no  
CNPJ nº 28.486.680/0001-14, com sede à Rua Copacabana nº60, Parque  
Residencial Porto Seguro, Primeiro de Maio/PR, por intermédio de seu  
representante legal, abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, a honrosa  
presença de Vossa Excelencia, com fundamento no **artigo 109º, b) da Lei  
Fderal 8.666/1993, e Item 6 do Edital de Convocação**, apresentar  
**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa  
**LYA M BARBOSA ENGENHARIA – ME**, relacionado ao fase de julgamento das  
propostas, tendo por base os fatos e fundamentos que passa expor e ao final  
requer:

Consoante se infere do procedimento em epígrafe, em especial os termos levados a efeito na respectiva ata de Abertura e Análise de Propostas, a Recorrente teve sua proposta desclassificada, tendo em vista a decisão desta honrosa CPL em desclassificá-la de plano, sob o argumento de preço inexequível, conforme preceitua o Art. 48, inc. II parágrafo 1º da Lei 8.666/93, conforme transcrito abaixo;

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

**§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

A CPL tomou a decisão correta, pois, tal decisão não se trata de uma faculdade concedida ao administrador e sim uma obrigação legal a ela imposta, e sendo previsão legal, dela não pode a Administração Pública olvidar. Trata-se do princípio da legalidade, expressamente constante da Constituição Federal;

***“Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte [...]”***

O princípio da legalidade é um dos suportes basilares da Administração Pública e ciente de condição, sua aplicabilidade encontra terreno propício no Direito Administrativo, onde significa dizer que a Administração Pública não apenas só pode fazer aquilo que a Lei autoriza, como de seus mandamentos não pode desviar-se.

A respeito do Princípio da Legalidade da Administração Pública, temos valiosa lição de Hely Lopes Meirelles;

***“A Legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.***

***A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa igualmente, a observância dos princípios administrativos.***

*Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.***

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõem. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa”.*

Nesse sentido, visando demonstrar a legalidade da medida adotada no julgamento de classificação das propostas, faz-se necessário lembrar que o **objeto da licitação trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO**, por menor preço por item.

Desta feita, fica claro que este é um serviço de engenharia conforme elencado no **inciso II do parágrafo 1º do Art. 48 da Lei 8.666/93**, reforça-se ainda, tratar-se de serviço de engenharia pois o edital em seu **item 4** exige a apresentação de **Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)** tanto da proponente como dos profissionais responsáveis, reforçando mais uma vez a correta decisão desta CPL.



Contudo, a empresa recorrente apresentou em seu recurso uma suposta demonstração de custos, conforme podemos ver abaixo;

Para o item 01 a proposta considera 20.000 metros lineares de serviços topográficos, prevendo que a Prefeitura peça os serviços em parcelas, considera-se 10 viagens com percurso de 400 km, valor gastos R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

Para o cálculo das despesas fixas foi considerado todas as despesas do escritório compartilhando essas despesas com os demais projetos desenvolvidos pela empresa

**Despesas**

ART's R\$ 300,00

Deslocamento: R\$ 1.600,00

Despesas Fixas R\$ 1.500,00

Plotagens: R\$ 200,00

Nota Fiscal: R\$ 4.248,00

Hospedagem e Alimentação em Campo: R\$ 1.000,00

Total R\$ 8.848,00

A mão de obra é de propriedade da própria empresa, deste modo o valor apresentado pela empresa além de ser exequível, possui lucros para execução dos trabalhos junto ao município, sendo valor da proposta de R\$ 23.600,00.

Em análise minuciosa de custos envolvidos, nota-se claramente que a recorrente omitiu, por assim dizer, esqueceu-se de custos reais que devem ser levados em conta para tal defesa, por exemplo, despesas de viagens não inclui desgaste e manutenção de veículos, bem como não apresenta custo proporcional de seguros, as despesas fixas não apresentam sua composição, por exemplo, anuidade no CREA, despesas contábeis, seguro de vida dos envolvidos nos trabalhos nem ao menos uma margem de segurança operacional.

No tocante a impostos, o calculo apresentado é de 18,00%, que realmente é a somatória aproximada dos impostos, porém, omite-se o INSS devido sobre a folha de pagamento, mesmo que seja mão de obra própria há um importe de 31,00% a ser recolhido sobre o pró-labore dos sócios, sendo assim mais uma despesa apresentada de forma vaga e com valor questionavel.

Já em relação a hospedagem e alimentação dos envolvidos, consideremos 2 profissionais e 2 ajudantes, ou seja quatro pessoas, custaria algo em torno de 340,00 por dia, ou seja, 3 vezes em que se

fizer necessário a equipe se hospedar no município de Ubiratã o orçamento já será ultrapassado, faltando ainda alimentação, portanto o centro de custos apresentado pela recorrente é absolutamente vago e questionável, vejamos a cotação do hotel;

*São Francisco*  
HOTEL

Av. Nilza de Oliveira Pipino, 1963, Ubiratã - PR, 85440-000, Brasil  
Telefone: (44) 3543-1304 • Tempo: Ensolarado, 21 °C

Quartos	Qty.	Valor
× STD (SINGLE)	4	R\$ 340,00
	x 1 diária(s)	R\$ 340,00
	Valor total da reserva	R\$ 340,00

CONTINUAR RESERVA →

### Expliquemos melhor.

A Recorrente teve sua proposta desclassificada de pronto, pela sabedoria jurídica desta respeitosa CPL que seguiu estritamente a legislação a fim de garantir a segurança jurídica na contratação para o Município, para que este não corra riscos e nem prejuízos.

É certo, porém, afirmar que os preços de mercado são os melhores “termômetros” para em conformidade com a legislação, dizer ou não se uma proposta é exequível ou não, por isso a necessidade dos cálculos de média feitos pela CPL no ato da abertura das propostas.

Dessa forma, o presente recurso deve ser negado, com fim específico de declarar a proposta apresentada pela Recorrente **desclassificada** por ser manifestavelmente inexecutável, na forma da Lei.

Revela-se, caso não seja esse entendimento, os princípios basilares da administração pública foram descumpridos pelos Gestores Responsáveis, **passíveis de reprimenda judicial por ato doloso de improbidade administrativa.**

**Isto Posto**, é a presente para requerer através dos suplementos jurídicos de Vossas Excelências, que se dignem em acatar a **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **LYA M BARBOSA ENGENHARIA - ME, DANDO-LHE PROVIMENTO**, mediante a **MANTER A ATA DE ABERTURA E ANALISE DE PROPOSTAS**, declarando **desclassificada a proposta comercial da empresa LYA M BARBOSA ENGENHARIA - ME.**

Por fim, não havendo provimento deste Recurso seja fornecido cópia completa do procedimento em epigrafe para adoção das medidas judiciais cabíveis.

**Nestes termos,**

**Pede Deferimento.**

Primeiro de Maio/PR, 10 de Abril de 2018.

J Ricardo Veronez Assessoria Empresarial EIRELI-ME.

CNPJ: 28.486.680/0001-14

CREA: 64309

Jean Ricardo Veronez

CPF: 060.941.309-01

RG: 10.107.295-9 SSP-PR